



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

## RESOLUÇÃO COFEN Nº 0380/2011

*Institui normas gerais para o pagamento de diárias e a concessão de passagens no âmbito do sistema COFEN/Conselhos Regionais, e dá outras providências.*

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, art. 8º, inciso IV e XIII, c/c seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução COFEN nº 242/2000, art. 13, incisos, IV e XLIX; e,

**CONSIDERANDO** os princípios da administração pública, estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, como bem assim nos princípios da razoabilidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão.

**CONSIDERANDO** que, aos conselheiros efetivos e suplentes do Conselho Federal - COFEN e dos Conselhos Regionais de Enfermagem, como bem assim os assessores e demais representantes do sistema COFEN/ Conselhos Regionais, cumpre o dever de zelar pelos atos da Administração pública, especialmente aquelas atribuições que lhes são conferidas por Lei;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Enfermagem são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de Enfermagem (art. 2º da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973);

**CONSIDERANDO** que, o exercício de mandatos de Conselheiros do Sistema COFEN/Conselhos Regionais possui nítido caráter de relevância pública e social;

**CONSIDERANDO** que, será devida aos Conselheiros, Delegados Regionais, empregados públicos, assessores, do sistema COFEN/Conselhos Regionais, e também aos colaboradores, a concessão de passagens e de diárias para o cumprimento das obrigações legalmente estabelecidas;

**CONSIDERANDO** que, o auxílio representação e as diárias possuem caráter nitidamente indenizatório, gerados a partir de circunstâncias distintas determinantes, sendo que, quanto ao auxílio representação, serve ele à minimização dos prejuízos suportados por conselheiros, profissionais de enfermagem convocados, nomeados ou designados para o desempenho ou participação num ato ou numa atividade determinante dentro do sistema COFEN/Conselhos Regionais. E, as diárias, consistem em indenizações devidas para, além das pessoas indicadas acima, os assessores, empregados públicos, colaboradores, destinadas ao deslocamento da sede do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais de Enfermagem, conforme o caso, com a finalidade de representá-los em outras localidades, dentro ou fora do Brasil, visando, assim, ao pagamento das despesas com hospedagem, alimentação, locomoção e outras despesas extraordinárias;

**CONSIDERANDO** que, é vedado o enriquecimento ilícito pelo Estado, sendo devida a justa indenização das despesas havidas para execução de atividades, devidamente atualizada, a qualquer título, que tenham gerado benefícios diretos ou indiretos

SCLN, Qd. 304, Bloco E, Lote 09 -Asa Norte - Brasília - DF  
CEP: 70.736-550 - Tel.: (61) 3329-5800  
Home Page: [www.portalcofen.gov.br](http://www.portalcofen.gov.br)



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

2

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

aos órgãos integrantes do sistema COFEN/Conselhos Regionais;

**CONSIDERANDO** que, a teor do art. 2º, § 3º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas foram autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais;

**CONSIDERANDO** o quanto decidido na 404ª ROP do Conselho Federal de Enfermagem, realizada no período de 27 a 29 de junho de 2011;

**CONSIDERANDO** tudo mais quanto do PAD COFEN Nº 461/2011, consta,

**RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Os conselheiros, assessores, empregados, representantes do Sistema COFEN/Conselhos Regionais e os colaboradores designados ou nomeados, convocados ou convidados para desenvolverem atividades do Sistema que, a serviço, se deslocar de seus domicílios ou da sede da Autarquia Federal Corporativa respectiva, em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias, na forma prevista nesta Resolução.

### **CAPÍTULO II CONCESSÃO DE PASSAGENS**

**Art. 2º** Aos conselheiros, assessores, empregados, representantes do Sistema COFEN/Conselhos Regionais e aos colaboradores designados ou nomeados, convocados ou convidados para desenvolverem atividades do Sistema, serão concedidas passagens destinada ao deslocamento a serviço, para outro ponto do território nacional ou para o exterior.

§ 1º Às pessoas de que trata o caput deste artigo, que estiverem desenvolvendo atividade duradoura em prol do COFEN/Conselhos Regionais, será facultado o direito de solicitar retornos intermediários, ficando a cargo da autoridade superior do Conselho Federal ou do Conselho Regional de Enfermagem, a sua concessão.

§ 2º Será deferido o pedido de retorno intermediário quando as referidas pessoas estiverem mais de 15 (quinze) dias afastadas do seu domicílio, ou da sede do Conselho.

§ 3º A emissão dos bilhetes será realizada pela agência de viagens contratada, a partir da reserva solicitada pelo setor de passagens, autorizada pela autoridade competente.

§ 4º As passagens deverão ser solicitadas com antecedência de, no mínimo, dez dias, contados da data prevista da viagem, ressalvados os casos extemporâneos cuja necessidade do serviço justifique.

SCLN, Qd. 304, Bloco E, Lote 09 -Asa Norte - Brasília - DF  
CEP: 70.736-550 - Tel.: (61) 3329-5800  
Home Page: [www.portalcofen.gov.br](http://www.portalcofen.gov.br)



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

3

filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

### **CAPÍTULO III DAS DIÁRIAS**

**Art. 3º** A concessão de diárias para os conselheiros, assessores, empregados, representantes do sistema COFEN/Conselhos Regionais e colaboradores convidados, convocados, nomeados ou designados passam a obedecer às normas e critérios estabelecidos na presente resolução.

**Art. 4º** A concessão e o pagamento de diárias pressupõem a observância do interesse público e que o motivo do deslocamento esteja comprovado e justificado, observada a pertinência entre a razão do deslocamento e as atribuições das atividades desempenhadas.

**Art. 5º** Farão jus à percepção de diárias as pessoas de que tratam os arts. 1º e 3º desta Resolução, que se desloquem a serviço ou por atribuição de representação do Conselho Federal ou do Conselho Regional de Enfermagem, da localidade onde têm seus domicílios ou da sede dos conselhos para outras localidades distintas dentro do território nacional ou no exterior.

**Art. 6º** O valor da diária deverá incluir o dia da viagem de ida e de volta e ser suficiente para custear a despesa com alimentação, hospedagem e locomoção urbana.

**Parágrafo único.** As despesas referentes ao deslocamento até o local de embarque e de desembarque do local de trabalho ou de hospedagem, e vice-versa, integram a atividade de locomoção.

**Art. 7º** As diárias serão concedidas por tempo de afastamento da sede de origem do beneficiário em razão do serviço, na seguinte proporção:

**I** - uma diária, para cada período relativo a cada dia de afastamento do domicílio ou da sede de origem, com pernoite;

**II** - meia diária, para cada período relativo a cada dia de afastamento do domicílio ou da sede de origem, sem necessidade de pernoite.

**§ 1º** No caso do deslocamento exigir mais de um dia em trânsito, quer na ida ou no retorno, a concessão de diárias deve ser justificada.

**§ 2º** O disposto neste artigo não se aplica:

**a)** nos casos em que o deslocamento do domicílio ou da sede do Conselho de Enfermagem ocorra dentro da respectiva região metropolitana, assim como aglomeração urbana ou microrregião, constituída por municípios limítrofes e regularmente instituídas;

**b)** na hipótese anterior, havendo a comprovada necessidade de pernoite, poderá ser aplicado o disposto no inciso II deste artigo, desde que acolhida à justificativa de quem solicitou o pagamento pela autoridade competente.

**Art. 8º** As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, com antecedência de 24 (vinte e quatro horas) da data reservada para o afastamento, desde que

SCLN, Qd. 304, Bloco E, Lote 09 -Asa Norte - Brasília - DF  
CEP: 70.736-550 - Tel.: (61) 3329-5800  
Home Page: [www.portalcofen.gov.br](http://www.portalcofen.gov.br)



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

4

filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

solicitadas antecipadamente, observando-se o seguinte:

**I** - as diárias serão solicitadas à autoridade competente com antecedência suficiente, capaz de poder ser cumprido o prazo estabelecido no caput deste artigo;

**II** - o Conselho Federal ou Conselhos Regionais de Enfermagem deverão decidir sobre a solicitação de diárias no prazo de até 5 (cinco) dias, efetuando o pagamento das mesmas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do deferimento da concessão do pedido.

**§ 1º** Quando as solicitações forem de caráter emergencial, as diárias poderão ser processadas durante o decorrer do afastamento, hipótese em que serão pagas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas depois de deferidas.

**§ 2º** Quando o afastamento compreender período superior a quinze dias, as diárias poderão ser pagas parceladamente, mas dentro do período de afastamento.

**§ 3º** Aquele que for beneficiado com o recebimento de diárias deverá apresentar Relatório de viagem, acompanhado de certificado ou outros documentos comprobatórios da atividade, se possível.

**§ 4º** A concessão de diária com afastamento a partir da sexta-feira, bem como as que incluam sábados, domingos e feriados, somente poderão ser concedidas e pagas desde que justificada a efetiva necessidade de trabalho nestes dias.

**§ 5º** A autorização de pagamento de despesas pela autoridade competente caracterizará a aceitação da justificativa.

**Art. 9º** São elementos essenciais do ato de concessão de diárias:

**I** - o nome, o cargo ou função do proponente;

**II** - o nome, o cargo ou função do beneficiário;

**III** - descrição objetiva do serviço a ser executado;

**IV** - indicação dos locais onde o serviço será realizado;

**V** - período provável de afastamento;

**VI** - o valor unitário, a quantidade de diárias e a importância total a ser paga;

**VII** - autorização do pagamento de despesas pelo ordenador.

**§ 1º** Nos casos em que o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, desde que autorizada sua prorrogação, as pessoas de que tratam os arts. 1º e 3º desta Resolução farão jus, ainda, às diárias correspondentes ao período prorrogado.

**§ 2º** Serão restituídas, pelo beneficiário, em 5 (cinco) dias, contados da data de retorno ao domicílio ou à sede originária do Conselho de Enfermagem, as diárias recebidas em excesso.

**§ 3º** Serão também restituídas em sua totalidade, no prazo estabelecido no parágrafo anterior neste artigo, as diárias recebidas pelo beneficiário quando, por qualquer

SCLN, Qd. 304, Bloco E, Lote 09 -Asa Norte - Brasília - DF  
CEP: 70.736-550 - Tel.: (61) 3329-5800  
Home Page: [www.portalcofen.gov.br](http://www.portalcofen.gov.br)



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

5

filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

circunstância, não ocorrer o afastamento.

**§ 4º** A restituição de diárias tratada neste artigo ocorrerá exclusivamente mediante depósito bancário na conta-corrente da respectiva Autarquia Federal que as concedeu, comprovando tal ato perante a administração.

**Art. 10** Deverão compor os autos de concessão de diárias:

**I** - autorização de diárias;

**II** - relatório de viagem, cópia do cartão de embarque ou cópia do bilhete rodoviário, com o certificado do evento ou outro documento comprobatório dos serviços, se possível; e

**III** - cópia da requisição da passagem, mediante o preenchimento dos anexos desta Resolução.

**Art.11** Nos casos em que o presidente for o beneficiário, a concessão dos valores será autorizada por outro membro da diretoria, na ordem funcional decrescente, ou funcionário do COFEN/Conselhos Regionais para o qual seja delegada competência em caráter geral, para evitar a autoconcessão de diárias, em prejuízo das prerrogativas do presidente de deliberar sobre os demais aspectos da viagem envolvida.

**Art. 12** O valor da diária no âmbito do COFEN será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando o seu pagamento limitado a, no máximo, 15 (quinze) diárias mensais.

**§ 1º** Para os Conselhos Regionais de Enfermagem, a diária será de até R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o limite estabelecido no caput deste artigo.

**§ 2º** Em caráter excepcional, poderá ser pago um número maior de diárias, em deslocamentos a serviço no mesmo mês, desde que demonstrada inequívoca e imprescindível a sua permanência em deslocamento a serviço ou representação da autarquia corporativa, e a despesa seja autorizada pela Diretoria do Conselho de Enfermagem respectivo.

**§ 3º** No caso de viagens dentro do Estado onde está à sede do Conselho de Enfermagem o valor da diária corresponde a 20% (vinte por cento) a menos do estabelecido como teto pela autarquia, ressalvada a hipótese prevista no art. 7º, § 2º, alínea "a", desta Resolução.

**§ 4º** Na hipótese de deslocamentos para fora do País, a diária a ser paga pelo respectivo Conselho de Enfermagem corresponderá ao valor de que trata o caput deste artigo devidamente acrescido de até 80% (oitenta por cento), para o atendimento dos fins a que se destina, observadas as necessidades do beneficiário diante das características e peculiaridades dos custos de cada localidade para onde haverá o deslocamento.

**§ 5º** Na hipótese descrita no parágrafo anterior deste artigo, o valor da diária será convertido em moeda corrente de aceitação no país para onde será realizada a viagem.

SCLN, Qd. 304, Bloco E, Lote 09 -Asa Norte - Brasília - DF  
CEP: 70.736-550 - Tel.: (61) 3329-5800  
Home Page: [www.portalcofen.gov.br](http://www.portalcofen.gov.br)



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

6

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

**Art. 13** Os assessores, empregados e profissionais convocados, convidados, nomeados ou designados farão jus a 80% (oitenta por cento) dos valores de que trata o art. 12 desta Resolução.

**Art. 14** Os Conselhos Regionais de Enfermagem deverão emitir normas regulamentares a esta Resolução, no âmbito da sua Administração, devendo fixar os valores a serem pagos a título de diárias em conformidade com a disponibilidade dos recursos orçamentários e financeiros de que dispõem, aos quais ficam condicionados.

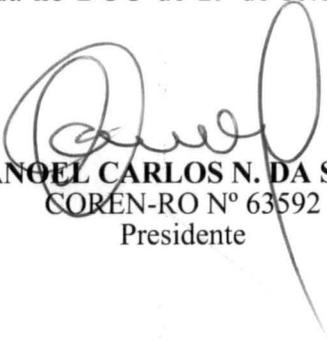
**Parágrafo único.** Na fixação do valor das diárias, deverá o Conselho Regional observar a receita líquida, respeitando os limites necessários ao cumprimento das demais obrigações, para que não venha a causar prejuízos à Administração Pública, sob as penas de Lei.

**Art. 15** É defeso aos Conselhos Regionais de Enfermagem praticar valores superiores ao estabelecido na presente Resolução, sob as penas de lei.

**Art. 16** Os valores fixados nesta Resolução poderão ser majorados pelo Conselho Federal de Enfermagem uma única vez no ano, devendo ser utilizada como base de cálculo os índices do INPC acumulado no período, ou outro índice que lhe sobrevenha em substituição.

**Art. 17** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, e em especial a Resolução COFEN nº 354/2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009.

Brasília, 1 de julho de 2011.

  
**MANOEL CARLOS N. DA SILVA**  
COREN-RO Nº 63592  
Presidente

  
**GELSON L. DE ALBUQUERQUE**  
COREN-SC Nº 25336  
Primeiro Secretário

JAS/JGF



## Poder Judiciário

## CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

PORTARIA Nº 44, DE 28 DE JUNHO DE 2011

Dispõe sobre a atualização de valores devidos pela Fazenda Federal em virtude de sentenças judiciais transitadas em julgado.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições legais e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que aos tribunais regionais federais compete atualizar os valores dos precatórios apresentados até 1º de julho, para efeito de inclusão na proposta orçamentária do exercício seguinte, nos termos da Orientação Normativa CJF n. 2, de 18 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Informar os coeficientes de atualização monetária dos precatórios para inclusão na proposta orçamentária de 2012, a cargo do Tesouro Nacional, nos termos a seguir:

I - os originários da proposta orçamentária de 2011, inclusive, e os que serão expedidos a partir de 1º de julho de 2011 serão atualizados com base na remuneração básica das cadernetas de poupança, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, na série 7811-TR, em conformidade com a tabela constante do anexo I e

II - os originários a partir da proposta orçamentária dos anos de 2003 a 2010 serão atualizados pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em conformidade com a tabela constante do anexo II.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MIN. ARI PARGENDLER

## ANEXO I

7811-TR/BACEN

MÊS	VARIACÃO TR. %	NÚMERO ÍNDICE
Julho/2010	0,1151	1,010529527151650
Agosto/2010	0,0909	1,009367744877300
Setembro/2010	0,0792	1,008451062861160
Outubro/2010	0,0472	1,007714626835120
Novembro/2010	0,0336	1,007268196246490
Dezembro/2010	0,1406	1,006929867810910
Janeiro/2011	0,0715	1,0065516112187210
Fevereiro/2011	0,0524	1,004797681814710
Março/2011	0,1212	1,004271443578280
Abril/2011	0,0369	1,003055740021370
Mai/2011	0,1570	1,002685748980000
Junho/2011	0,1114	1,001114090900000
Julho/2011		1,000000000000000

## ANEXO II

IPCA-E/IBGE

MÊS	VARIACÃO IPCA-E %	NÚMERO ÍNDICE
Julho/2010	-0,09	1,065521485731980
Agosto/2010	-0,05	1,066481259458720
Setembro/2010	0,31	1,067016036261020
Outubro/2010	0,62	1,063718074800620
Novembro/2010	0,86	1,05716339876280
Dezembro/2010	0,69	1,048149948649930
Janeiro/2011	0,76	1,04096803892470
Fevereiro/2011	0,97	1,033116176344590
Março/2011	0,60	1,023190546528800
Abril/2011	0,77	1,017088483256680
Mai/2011	0,70	1,009315980704600
Junho/2011	0,23	1,002297217078010
Julho/2011		1,000000000000000

## SECRETARIA-GERAL

## SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

REALIZADA EM 27 DE JUNHO DE 2011

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Presidente da Sessão: Conselheiro ARI PARGENDLER

Presentes à sessão os Excelentíssimos Conselheiros Ari Pargendler, Felix Fischer, Francisco Falcão, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Olindo Menezes, Maria Helena Cisne, Roberto Haddad, Marga Tessler e Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Presentes, também, o Juiz Federal Gabriel Wedy (Presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil - Ajuifc), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participa da sessão sem direito a voto e o Doutor Eduardo Machado Dias (representante da Secretaria de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

Secretária: Bel. Eva Maria Ferreira Barros

PROCESSOS N. 2011.16.0875, 2011.16.1006, 2011.16.0561, 2011.16.0562, 2011.16.0560 e 2011.16.1005

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro ARI PARGENDLER

INTERESSADOS: CJF e TRFs

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ANUAIS - EXERCÍCIO 2010 - DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL E DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DAS 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª REGIÕES.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou as conclusões dos relatórios de auditorias e dos pareceres do Controle Interno e determinou a remessa dos respectivos processos ao Tribunal de Contas da União."

PROCESSO N. 2004.16.1265

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

INTERESSADOS: Tribunais Regionais Federais  
ASSUNTO: ANTEPROJETO DE LEI QUE ALTERA A COMPOSIÇÃO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do relator, que aprovou o anteprojeto de lei, no que foi acompanhado pela Conselheira Laurita Vaz, e dos votos antecipados, no mesmo sentido, dos Conselheiros Olindo Menezes, Maria Helena Cisne e Marga Tessler, pediu vista o Conselheiro João Otávio de Noronha, aguardando os demais para votar."

PROCESSO N. 2005.16.3647

RELATOR: Conselheira LAURITA VAZ  
INTERESSADA: Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do CJF

ASSUNTO: QUESTIONAMENTO ACERCA DE PAGAMENTO DE VANTAGEM A MAGISTRADOS SEM O CUMPRIMENTO DO QUE DISPÕE O ART. 8º, INCISO V, DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo, em razão do pronunciamento do Tribunal de Contas da União."

EVA MARIA FERREIRA BARROS  
Secretária-Geral

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

## CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.856, DE 30 DE JUNHO DE 2011

Decreta o encerramento do regime de intervenção decretado junto ao Conselho Regional de Economia da 3ª Região - PE e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 03 de janeiro de 1974 e Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, ad referendum do Plenário; CONSIDERANDO a Resolução 1.843/2011 (D.O.U. 17.01.2011, Seção 01, Pg. 104) que decretou a intervenção no Conselho Regional de Economia da 3ª Região - PE; CONSIDERANDO que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Economia constituem em seu conjunto uma Autarquia, ao teor do art. 6º da Lei nº 1.411/51, cabendo ao Conselho Federal de Economia adotar as providências legais e regimentais para garantir o cumprimento das finalidades do sistema, previstas em lei, entre as quais a fiscalização do exercício profissional; CONSIDERANDO que a intervenção desenvolvida no período de 5 (cinco) meses resultou na solução definitiva dos desequilíbrios encontrados, com a recuperação de receitas e liquidação de todos os débitos existentes, exceto a dívida com o INSS, por impossibilidade de ser resolvida pela intervenção; CONSIDERANDO que, em razão das medidas adotadas, atualmente existe saldo em caixa que garante recursos financeiros para pagamento de despesas fixas até o fim do presente ano, inclusive as parcelas referentes ao parcelamento da dívida com o INSS; CONSIDERANDO a nova organização administrativa implantada, que busca conferir maior transparência e logística à rotina do Conselho Regional de Economia da 3ª Região - PE e o encerramento do descontrole administrativo e financeiro; CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela Comissão de Tomadas de Contas e no parecer da Assessoria Jurídica do COFECON nº 297 foram sanadas, inclusive com a realização de novo procedimento eleitoral; CONSIDERANDO que o Interventor, Conselheiro Federal Nei Jorge Correia Cardim, alcançou com pleno êxito a finalidade de intervenção de restabelecer a normalidade da situação econômico-financeira e administrativa do Conselho Regional de Economia da 3ª Região - PE, a fim de manter a continuidade dos serviços, a eficiência e a segurança da fiscalização da profissão de Economista naquele Estado da Federação; resolve: Art. 1º. Decretar o encerramento do regime de intervenção imposto pela Resolução 1.843/2011 (D.O.U. 17.01.2011, Seção 01, Pg. 104) junto ao Conselho Regional de Economia da 3ª Região - PE, uma vez que as finalidades contidas nessa resolução foram plenamente alcançadas. Art. 2º. Exonerar o Conselheiro Federal NEI JORGE CORREIA CARDIM da função de interventor, não se encontrando mais investido dos poderes previstos no art. 3º da Resolução 1.843/2011. Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

WALDIR PEREIRA GOMES

RESOLUÇÃO Nº 1.857, DE 1º DE JULHO DE 2011

Prorroga o prazo para inscrições dos trabalhos para o XVII Prêmio Brasil de Economia.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei 6.537, de 19 de junho de 1978, ad referendum do Plenário; CONSIDERANDO a publicação das Resoluções nº 1.848/2011 e 1.849/2011 (Regulamento do XVII Prêmio Brasil de Economia) no DOU de 30 de março de 2011, Seção 1, pág. 162 e 06 de abril de 2011, Seção 1, pág. 184, respectivamente; CONSIDERANDO a decisão da Comissão em prorrogar os prazos para envio dos trabalhos que concorrerão ao Prêmio, resolve: Art. 1º Prorrogar o prazo para inscrição dos trabalhos que irão concorrer ao XVII Prêmio Brasil de Economia até o dia 15 de julho de 2011. Art. 2º Os trabalhos encaminhados por SEDEX somente serão aceitos se postados, pelos CORECONs, até o dia 25 de julho de 2011. Art. 3º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WALDIR PEREIRA GOMES  
Presidente do Conselho

## CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 380, DE 1º DE JULHO DE 2011

Institui normas gerais para o pagamento de diárias e a concessão de passagens no âmbito do sistema COFEN/Conselhos Regionais, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, art. 8º, inciso IV e XIII, c/c seu Regimento Interno, aprovou



pela Resolução COFEN nº 242/2000, art. 13, incisos, IV e XLIX; c.

CONSIDERANDO os princípios da administração pública, estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, como bem assim nos princípios da razoabilidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão.

CONSIDERANDO que, aos conselheiros efetivos e suplentes do Conselho Federal - COFEN e dos Conselhos Regionais de Enfermagem, em seus assessoros e demais representantes do sistema COFEN/ Conselhos Regionais, cumpre o dever de zelar pelos atos da Administração pública, especialmente aquelas atribuições que lhes são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO que "o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Enfermagem são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de Enfermagem" (art. 2º da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973);

CONSIDERANDO que, o exercício de mandatos de Conselheiros do Sistema COFEN/Conselhos Regionais possui nitido caráter de relevância pública e social;

CONSIDERANDO que, será devida aos Conselheiros, Delegados Regionais, empregados públicos, assessores, do sistema COFEN/Conselhos Regionais, e também aos colaboradores, a concessão de passagens e de diárias para o cumprimento das obrigações legalmente estabelecidas;

CONSIDERANDO que, o auxílio representação e as diárias possuem caráter nitidamente indenizatório, gerados a partir de circunstâncias distintas determinantes, sendo que, quanto ao auxílio representação, serve ele à minimização dos prejuízos suportados por conselheiros, profissionais de enfermagem convocados, nomeados ou designados para o desempenho ou participação num ato ou numa atividade determinante dentro do sistema COFEN/Conselhos Regionais. E, as diárias, consistem em indenizações devidas para, além das pessoas indicadas acima, os assessores, empregados públicos, colaboradores, destinadas ao deslocamento da sede do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais de Enfermagem, conforme o caso, com a finalidade de representá-los em outras localidades, dentro ou fora do Brasil, visando, assim, ao pagamento das despesas com hospedagem, alimentação, locomoção e outras despesas extraordinárias;

CONSIDERANDO que, é vedado o enriquecimento ilícito pelo Estado, sendo devida a justa indenização das despesas feitas para execução de atividades, devidamente atualizada, a qualquer título, que tenham gerado benefícios diretos ou indiretos aos órgãos integrantes do sistema COFEN/Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 2º, § 3º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas foram autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o quanto decidido na 404ª ROP do Conselho Federal de Enfermagem, realizada no período de 27 a 29 de junho de 2011;

CONSIDERANDO tudo mais quanto do PAD COFEN Nº 461/2011, consta, resolve:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Os conselheiros, assessores, empregados, representantes do Sistema COFEN/Conselhos Regionais e os colaboradores designados ou nomeados, convocados ou convidados para desenvolverem atividades do Sistema que, a serviço, se deslocar de seus domicílios ou da sede da Autarquia Federal Corporativa respectiva, em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias, na forma prevista nesta Resolução.

**CAPÍTULO II  
CONCESSÃO DE PASSAGENS**

Art. 2º. Aos conselheiros, assessores, empregados, representantes do Sistema COFEN/Conselhos Regionais e aos colaboradores designados ou nomeados, convocados ou convidados para desenvolverem atividades do Sistema, serão concedidas passagens destinadas ao deslocamento a serviço, para outro ponto do território nacional ou para o exterior.

§ 1º. As pessoas de que trata o deste artigo, que estiverem desenvolvendo atividade duradoura em prol do COFEN/Conselhos Regionais, será facultado o direito de solicitar reatmos intermediários, ficando a cargo da autoridade superior do Conselho Federal ou do Conselho Regional de Enfermagem, a sua concessão.

§ 2º. Será deferido o pedido de retorno intermediário quando as referidas pessoas estiverem mais de 15 (quinze) dias afastadas do seu domicílio, ou da sede do Conselho.

§ 3º. A emissão dos bilhetes será realizada pela agência de viagens contratada, a partir da reserva solicitada pelo setor de passagens, autorizada pela autoridade competente.

§ 4º. As passagens deverão ser solicitadas com antecedência de, no mínimo, dez dias, contados da data prevista da viagem, ressalvados os casos extemporâneos cuja necessidade do serviço justifique.

**CAPÍTULO III  
DAS DIÁRIAS**

Art. 3º. A concessão de diárias para os conselheiros, assessores, empregados, representantes do sistema COFEN/Conselhos Regionais e colaboradores convocados, nomeados ou designados passam a obedecer às normas e critérios estabelecidos na presente resolução.

Art. 4º. A concessão e o pagamento de diárias pressupõem a observância do interesse público e que o motivo do deslocamento esteja comprovado e justificado, observada a pertinência entre a razão do deslocamento e as atribuições das atividades desempenhadas.

Art. 5º. Farão jus à percepção de diárias as pessoas de que tratam os arts. 1º e 3º desta Resolução, que se deslocarem a serviço ou por atribuição de representação do Conselho Federal ou do Conselho Regional de Enfermagem, da localidade onde têm seus domicílios ou da sede dos conselhos para outras localidades distintas dentro do território nacional ou no exterior.

Art. 6º. O valor da diária deverá incluir o dia da viagem de ida e de volta e ser suficiente para custear a despesa com alimentação, hospedagem e locomoção urbana.

Parágrafo único. As despesas referentes ao deslocamento até o local de embarque e de desembarque do local de trabalho ou de hospedagem, e vice-versa, integram a atividade de locomoção.

Art. 7º. As diárias serão concedidas por tempo de afastamento da sede de origem do beneficiário em razão do serviço, na seguinte proporção:

I - uma diária, para cada período relativo a cada dia de afastamento do domicílio ou da sede de origem, com pernoite;

II - meia diária, para cada período relativo a cada dia de afastamento do domicílio ou da sede de origem, sem necessidade de pernoite.

§ 1º. No caso do deslocamento exigir mais de um dia em trânsito, quer na ida ou no retorno, a concessão de diárias deve ser justificada.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica:

a) nos casos em que o deslocamento do domicílio ou da sede do Conselho de Enfermagem ocorra dentro da respectiva região metropolitana, assim como aglomeração urbana ou microrregião, constituída por municípios limítrofes e regularmente instituídas;

b) na hipótese anterior, havendo a comprovada necessidade de pernoite, poderá ser aplicado o disposto no inciso II deste artigo, desde que acolhida à justificativa de quem solicitou o pagamento pela autoridade competente.

Art. 8º. As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, com antecedência de 24 (vinte e quatro horas) da data reservada para o afastamento, desde que solicitadas antecipadamente, observando-se o seguinte:

I - as diárias serão solicitadas à autoridade competente com antecedência suficiente, capaz de poder ser cumprido o prazo estabelecido no caput deste artigo;

II - o Conselho Federal ou Conselhos Regionais de Enfermagem deverão decidir sobre a solicitação de diárias no prazo de até 5 (cinco) dias, efetuando o pagamento das mesmas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do deferimento da concessão do pedido.

§ 1º. Quando as solicitações forem de caráter emergencial, as diárias poderão ser processadas durante o decorrer do afastamento, hipótese em que serão pagas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas depois de deferidas.

§ 2º. Quando o afastamento compreender período superior a quinze dias, as diárias poderão ser pagas parceladamente, mas dentro do período de afastamento.

§ 3º. Aquele que for beneficiado com o recebimento de diárias deverá apresentar Relatório de viagem, acompanhado de certificado ou outros documentos comprobatórios da atividade, se possível.

§ 4º. A concessão de diária com afastamento a partir da sexta-feira, bem como as que incluem sábados, domingos e feriados, somente poderão ser concedidas e pagas desde que justificada a efetiva necessidade de trabalho nestes dias.

§ 5º. A autorização de pagamento de despesas pela autoridade competente caracterizará a aceitação da justificativa.

Art. 9º. São elementos essenciais do ato de concessão de diárias:

- I - o nome, o cargo ou função do proponente;
- II - o nome, o cargo ou função do beneficiário;
- III - descrição objetiva do serviço a ser executado;
- IV - indicação dos locais onde o serviço será realizado;
- V - período provável de afastamento;
- VI - o valor unitário, a quantidade de diárias e a importância total a ser paga;
- VII - autorização do pagamento de despesas pelo ordenador.

§ 1º. Nos casos em que o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, desde que autorizada sua prorrogação, as pessoas de que tratam os arts. 1º e 3º desta Resolução farão jus, ainda, às diárias correspondentes ao período prorrogado.

§ 2º. Serão restituídas, pelo beneficiário, em 5 (cinco) dias, contados da data de retorno ao domicílio ou à sede originária do Conselho de Enfermagem, as diárias recebidas em excesso.

§ 3º. Serão também restituídas em sua totalidade, no prazo estabelecido no parágrafo anterior neste artigo, as diárias recebidas pelo beneficiário quando, por qualquer circunstância, não ocorrer o afastamento.

§ 4º. A restituição de diárias tratada neste artigo ocorrerá exclusivamente mediante depósito bancário na conta-corrente da respectiva Autarquia Federal que as concedeu, comprovando tal ato perante a administração.

Art. 10. Deverão compor os autos de concessão de diárias:

- I - autorização de diárias;
- II - relatório de viagem, cópia do cartão de embarque ou cópia do bilhete rodoviário, com o certificado do evento ou outro documento comprobatório dos serviços, se possível; e
- III - cópia da requisição da passagem, mediante o preenchimento dos anexos desta Resolução.

Art. 11. Nos casos em que o presidente for o beneficiário, a concessão dos valores será autorizada por outro membro da diretoria, na ordem funcional decrescente, ou funcionário do COFEN/Conselhos Regionais para o qual seja delegada competência em caráter geral, para evitar a autoconcessão de diárias, em prejuízo das prerrogativas do presidente de deliberar sobre os demais aspectos da viagem envolvida.

Art. 12. O valor da diária no âmbito do COFEN será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando o seu pagamento limitado a, no máximo, 15 (quinze) diárias mensais.

§ 1º. Para os Conselhos Regionais de Enfermagem, a diária será de até R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o limite estabelecido no deste artigo.

§ 2º. Em caráter excepcional, poderá ser pago um número maior de diárias, em deslocamentos a serviço no mesmo mês, desde que demonstrada inequívoca e imprescindível a sua permanência em deslocamento a serviço ou representação da autarquia corporativa, e a despesa seja autorizada pela Diretoria do Conselho de Enfermagem respectivo.

§ 3º. No caso de viagens dentro do Estado onde está a sede do Conselho de Enfermagem o valor da diária corresponde a 20% (vinte por cento) a menos do estabelecido como teto pela autarquia, ressalvada a hipótese prevista no art. 7º, § 2º, alínea "a", desta Resolução.

§ 4º. Na hipótese de deslocamento para fora do País, a diária a ser paga pelo respectivo Conselho de Enfermagem corresponderá ao valor de que trata o deste artigo devidamente acrescido de até 80% (oitenta por cento), para o atendimento dos fins a que se destina, observadas as necessidades do beneficiário ditas as características e peculiaridades dos custos de cada localidade para onde haverá o deslocamento.

§ 5º. Na hipótese descrita no parágrafo anterior deste artigo, o valor da diária será convertido em moeda corrente de aceitação no país para onde será realizada a viagem.

Art. 13. Os assessores, empregados e profissionais convocados, nomeados ou designados farão jus a 80% (oitenta por cento) dos valores de que trata o art. 12 desta Resolução.

Art. 14. Os Conselhos Regionais de Enfermagem deverão emitir normas regulamentares a esta Resolução, no âmbito da sua Administração, devendo fixar os valores a serem pagos a título de diárias em conformidade com a disponibilidade dos recursos orçamentários e financeiros de que dispõem, aos quais ficam condicionados.

Parágrafo único. Na fixação do valor das diárias, deverá o Conselho Regional observar a receita líquida, respeitando os limites necessários ao cumprimento das demais obrigações, para que não venha a causar prejuízos à Administração Pública, sob as penas de Lei.

Art. 15. É defeso aos Conselhos Regionais de Enfermagem praticar valores superiores ao estabelecido na presente Resolução, sob as penas de lei.

Art. 16. Valores fixados nesta Resolução poderão ser majorados pelo Conselho Federal de Enfermagem uma única vez no ano, devendo ser utilizada como base de cálculo os índices do INPC acumulado no período, ou outro índice que lhe sobrevenha em substituição.

Art. 17. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, e em especial a Resolução COFEN nº 354/2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA  
Presidente do Conselho

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE  
Primeiro-Secretário

**ACÓRDÃO Nº 23, DE 28 DE JUNHO DE 2011**

PROCESSO ÉTICO COFEN nº 020/2011.

ORIGEM: PROCESSO ÉTICO COREN/RS Nº 005/2010.  
DENUNCIANTE: DE OFÍCIO  
DENUNCIADAS/RECORRENTES: ENFERMEIRA DAIA-NE AZEREDO SARMENTO, COREN-RS Nº 143.177  
PARECER DE RELATOR Nº 043/2011

CONSELHEIRO RELATOR: Dra. MÁRCIA CRISTINA KREMPEL

DENÚNCIA: Denúncia formulada "De ofício" pelo COREN/RS após tomar ciência de notícia publicada em Jornal Diário Gaúcho de 22/07/2009, onde consta que uma criança de 10 anos, portadora de HIV, na noite de segunda-feira ao ser transferida do Hospital de Triunfo, onde não há ambulância, para a capital, sendo transportada em um veículo de passeio da Prefeitura daquela cidade, acompanhada da avó, da mãe e de uma técnica de enfermagem, a fim de ser internada no Hospital Conceição, no percurso a criança agravou seu quadro clínico e o oxigênio do tubo que ela vinha utilizando acabou acarretando o óbito da mesma.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético nº 020/2011, originário do COREN/RS sob o nº 005/2010.

ACORDA o Plenário do Conselho Federal de Enfermagem em sua 404ª Reunião Ordinária do Plenário, realizada no dia 28 de junho de 2011, por maioria dos votos dos seus Conselheiros aprova o voto da Conselheira Marilde Rocha Duarte de ADVERTÊNCIA VERBAL, cujo parecer da Relatora de ADVERTÊNCIA VERBAL E MULTA DE 01(uma) ANUIDADE da categoria foi vencido por infração aos Art. 13 e 21 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem - Res.311/07.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA  
Presidente do Conselho

MARILDE ROCHA DUARTE  
Conselheira-Relatora